



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Craíbas

LEI Nº 26/84

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funários Públicos do Município de Craíbas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRAÍBAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Craíbas, é o instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria e a correspondem vencimentos específicos;

III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

IV - Série de classe é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimentos;

V - Grupo é o conjunto de série de classe reunidas segundo a correlação e afinidade entre atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - acesso
- IV - reintegração
- V - aproveitamento
- VI - reversão

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por portaria, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único - A portaria de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

TÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação se dará:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfizerem os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

TÍTULO III

DO CONCURSO

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - Ao concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 9º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo público municipal.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 10 - Posse é a investidura em cargo público,

Art. 11 - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas outras disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo Único - A idade máxima prevista no item I, deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art. 12 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 17, se comprove a inexistência daquela.

Art. 13 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 14 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 16 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 17 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

Art. 19 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá o parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do artigo 18 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

SUBSEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 21 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo Chefe imediato do funcionário, ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Art. 24 - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 25 - O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 52, deverá retornar ao exercício, imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 26 - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço ex-officio ou a pedido.

Art. 27 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 27 - Lomente sem ônus para o Município, será o funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Parágrafo Único - Terminada a disposição de que trata esse artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 28 - O funcionário preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime infiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO V

DA GARANTIA

Art. 29 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da Administração.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal discriminará, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 30 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo.

do titular ; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Seção III

DA PROMOÇÃO

Art. 32 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, pelo critério exclusivo do merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não se possa realizar, por inexistir funcionário que preencha os requisitos exigidos, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 33 - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 34 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - 1 de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 35 - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam providos.

1º - A Comissão de Promoção organizará, para cada classe, lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os 1º e 2º do artigo 30.

2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior, o funcionário, que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao feito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

3º - A lista de que trata o 1º deste artigo terá validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 36 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, ao prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após seu término.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 37 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário, que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 38 - O funcionário, que tiver sido suspenso, não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 39 - Para concorrer à promoção, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - elogios;

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois)

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 40 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.

SEÇÃO IV

PROGRESSÃO

Art. 41 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes da Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO V

REINTEGRAÇÃO

Art. 42 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 46 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 47 - A reversão se dará, a pedido ou ex-officio, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A reversão ex-officio não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 48 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento.

Art. 49 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-officio.

Parágrafo Único - A exoneração ex-officio ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 50 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 52 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença à funcionário gestante;

VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo Único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 53 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 54 - A estabilidade é adquirida após 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 55 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 56 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no artigo 19, deste Estatuto;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO III

DA FÉRIAS

Art. 57 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias.

4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 58 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imprevista e necessária do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 59 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 73 e 75.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 60 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10(dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado de licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) por motivo de afastamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 2(dois) períodos.

4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

Art. 61 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso à gestante;

III - para serviço militar;

IV - para acompanhamento do cônjuge;

Art. 62 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 63 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens III e IV do artigo 61.

Art. 64 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 66 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 67 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 68 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 69 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 70 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 71 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo Único - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 72 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - O vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 73 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 74 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 76 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 77 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 78 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - abono-família;
- V - gratificações;
- VI - adicional por tempo de serviço;

Art. 80 - É permitida a consignação sobre vencimento ,
provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30%
(trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de
serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado '
até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa '
própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º, a consignação em
folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias
devidas à Fazenda Pública, à contribuição para montepio, oficialmente
reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 81 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pe-
lo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 82 - O funcionário perderá o vencimento do cargo '
efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo, federal '
ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da
União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, enti-
dades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas '
as exceções previstas em lei municipal.

Art. 83 - O funcionário que vier a ser nomeado para o '
exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu '
cargo efetivo.

Art. 34 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

Parágrafo Único - O disposto nos itens III e IV deste artigo aplica-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 35 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 36

Art. 36 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV DE DIÁRIAS

Art. 87 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo Único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 88 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PELA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 89 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 20% (vinte por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o exercício do cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

SEÇÃO VI DO ABONO FAMILIAR

Art. 90 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

1 - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria ;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 91 - Correndo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 92 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 93 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 94 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - de Natal.

Art. 96 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 97 - Somente servidores municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 98 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 99 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I - previamente autorizada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário, realizado após às 20 (vi

te) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 100 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento-base do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a solicitação.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 102 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até limite de 7(sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquela em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 104 - Conceder-se-á auxílio-natalidade, até 90 (noventa) dias após o nascimento de filhos, mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º - Terão direito ao auxílio-natalidade: a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponde a 1 (um) valor de referência em vigor no Município, e será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando pai e mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o solicitar até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho(a).

Art. 105 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimento base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhado de comprovante de despesa.

Art. 106 - No caso de falecimento de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 107 - O Município prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectiva família, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei Federal nº 3.807/60, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei Federal nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980.

Parágrafo único - As pensões pagas diretamente pelo Município a beneficiários de funcionários, serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 109 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 110 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 111 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 112 - O recurso interrompe a proscrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei, e a declaração de desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do abono familiar.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 114 - O funcionário será aposentado compulsoriamente a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 115 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 116 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 117 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116, quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 118 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 119 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento da portaria que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 121 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 122 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO III DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 123 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 124 - É proibido ao funcionário :

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto de repartição sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 125 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 126 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 127 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 128 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 129 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 130 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - acumulação proibida;

X - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do artigo 124.

Parágrafo único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 131 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo 130.

Art. 132 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo Único - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 133 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 134 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 135 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 136 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data de infração:

I - em 1 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DO PROCESSO

Art. 137 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo.

§ 2º - A autoridade, ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 138 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis ad nutum.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 139 - O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 140 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitida, em sua defesa.

Art. 141 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º, do artigo 139, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 142 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 143 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporrá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do artigo 149.

Art. 144 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 145 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida sua inocência.

Art. 146 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 147 - Ao processo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

SEÇÃO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 148 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 149 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 150 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repressão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 151 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 152 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste Capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta se tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do Cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 154 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 155 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o médico credenciado pelo Prefeito.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 156 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 157 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 158 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 159 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 160 - O presente Estatuto se aplicará aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Craíbas

Art. 161 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 162 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público Municipal.

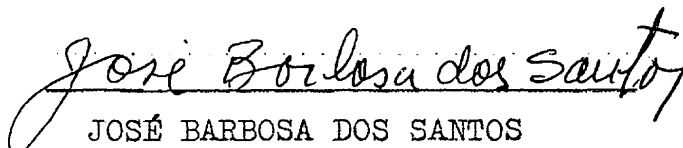
Art. 163 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 164 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

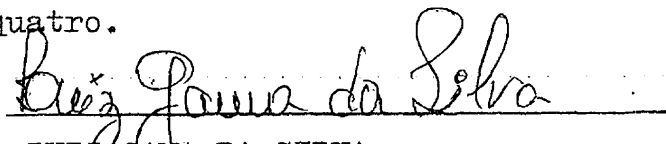
Art. 165 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS, em 26 de Dezembro de 1984.


JOSUÉ CAMILO BARBOSA
PREFEITO


JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
SEC. DE ADM.

Esta Lei foi Publicada e Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal de Craíbas, em 26 de Dezembro de (1984) hum mil novecentos e oitenta e quatro.


LUIZ GAMA DA SILVA
ESCRITURARIO